021635/17-00.08



ATO NORMATIVO Nº 233

Institui e regulamenta o emprego da videoconferência para sustentação oral, por parte de advogados no Superior Tribunal Militar, e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6°, inciso XXV, do Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 937, § 4°, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO os princípios da ampla defesa e do contraditório; e

CONSIDERANDO o atendimento aos critérios de racionalidade e economia, bem como o atingimento dos objetivos estratégicos, estabelecidos para a Justiça Militar da União, de modernização e aprimoramento da atividade judicante e de prestação judiciária de qualidade e moderna, **RESOLVE**:

- Art. 1º Instituir o emprego do sistema de videoconferência para a sustentação oral, por parte de advogados de defesa, nas sessões de julgamento no Plenário do Superior Tribunal Militar.
 - § 1º A utilização do presente recurso pelos advogados é de caráter facultativo.
- § 2º O advogado que pretender realizar a sustentação oral, na forma estabelecida no caput, deverá se utilizar do sistema de videoconferência próprio da Justiça Militar da União, com o emprego da linha de comunicação de dados institucional, a partir das instalações de uma Auditoria.
- § 3º Estão habilitados a realizar sustentação oral, pelo sistema de videoconferência, os advogados regularmente constituídos nos processos em julgamento.
- § 4º O advogado que optar por proferir sustentação oral, por meio de videoconferência, deverá efetuar esta solicitação ao Relator do respectivo processo e inscrever-se com antecedência mínima de 1 (um) dia útil.
- § 5º Na data do julgamento, o advogado deverá comparecer à Auditoria da CJM onde se dará a videoconferência até 20 minutos antes do horário marcado para o início da sessão, a fim de familiarizar-se com o sistema e efetuar os preparativos necessários.
- § 6º O uso de capa para proferir sustentação oral por videoconferência, por parte do advogado, é facultativo.
- Art. 2º As hipóteses de cabimento e o tempo de duração da sustentação oral obedecerão às disposições da Lei Processual e do Regimento Interno do STM.

- Art. 3º Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a realização da sustentação oral por videoconferência, e não sendo possível a solução do problema até o final da sessão, o julgamento deverá ser adiado ou o processo retirado de pauta, a critério do respectivo Relator.
- Art. 4º Por razões de ordem técnica, será concedida preferência no julgamento aos processos que tenham recebido pedido de sustentação oral por videoconferência, seguidos daqueles de sustentações orais presenciais.
- Art. 5º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN) o suporte e a instalação dos equipamentos utilizados no sistema de videoconferência, em coordenação com a Secretaria do Pleno e a Auditoria envolvida.
 - **Art.** 6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, em 30/08/2017, às 14:16 (horário de Brasília), conforme art. 1°,§ 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0769354 e o código CRC DEFBD90B.

0769354v5

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - http://www.stm.jus.br/